



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768.044359/89-49

Sessão de 27 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº .102-27.740

Recurso nº: **100.916 - IRPJ - EX: DE 1985**
Recorrente: **CARBOVI COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**
Recorrida: **DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)**

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta Fornecedores no Balanço e as relações de credores(documentados) apresentadas pelo contribuinte à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARBOVI COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993

[Assinatura]
IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

[Assinatura]
KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM *[Assinatura]* **UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL**
SESSÃO DE: **19 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente o Cons. Júlio César Gomes da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768.044359/89-49

RECURSO Nº: 100.916

ACORDÃO Nº: 102-27.740

RECORRENTE: CARBOVI COMERCIO DE PEÇAS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa CARBOVI COMERCIO DE PEÇAS LTDA inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 29.466.638/0001-02, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O Auto de Infração de fl. 02 seus anexos formaliza a exigência de crédito tributário do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, incidente sobre receitas omitidas, no montante de Cr\$ 381.643.740 e caracterizadas pela falta de comprovação da conta Fornecedores no Balanço Patrimonial levando em 31.12.84, com enquadramento legal nos artigos 157, 165, parágrafo 1º, 174 e 180, todos do RIR/80.

De fato, o Balanço Patrimonial levantado em 31.12.84 indica um saldo de Cr\$ 566.577.180 e a relação apresentada pelo contador e anexada ao processo às fls. 23/41, de documentos representativos de obrigações totaliza Cr\$ 184.933.440, remanescendo, portanto um saldo de Cr\$ 381.643.740 de passivo não comprovado e, portanto, fictício.

Acórdão nº 102-27.740

A autuada impugnou a exigência, às fls. 11/18, alegando, em síntese o seguinte:

a) preliminar de nulidade do lançamento vez que as afirmações do auto demonstram que a empresa foi autuada por mera presunção, sem que a ela tivesse dada a oportunidade de verificar a que se refere o alegado montante não comprovado, pois nenhum elemento comprobatório pertinente à conta fornecedora lhe foi exigido pela fiscalização;

b) no mérito, considera a impugnante improceder a autuação, por não existir qualquer saldo da conta Fornecedora descoberto de documentação comprobatória, requerendo, para comprovar tal fato, a realização de auditoria fiscal.

A decisão de 1º grau de fls. 45/49 indeferiu a impugnação, por incabível a alegação da impugnante de que o lançamento foi efetuado com base em mera presunção, pois, de acordo com o artigo 180 do RIR/80, cabe ao contribuinte provar que cometeu nenhum ato lesivo à Fazenda Nacional e, em especial, procedimento que implique em omissão de receita.

No mérito, entendeu a autoridade singular que a empresa, intimada a comprovar o montante declarado na conta "Fornecedores a Pagar", não logrou apresentar documentos de justificassem a importância de Cr\$ 381.643.740, comprovação essa, também, não realizada por ocasião da impugnação apresentada.

Cientificada da decisão de 1º grau, a empresa apresenta recurso de fls. 53/56, reiterando as razões já expostas na fase de impugnação e acrescentando que o artigo 180 do RIR/80, citado pela fiscalização, não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que a matéria fática é diversa da ocorrida no feito, e, mesmo que assim não fosse, deveria ter tido a recorrente a oportunidade de prova que não cometeu qualquer ato lesivo à Fazenda Nacional, ilidindo a presunção "juris tantum" alegada pela Fazenda Pública.

Assim, conclui a recorrente que não lhe tendo sido concedida qualquer possibilidade de provar o que alega, fica caracterizado o cerceio de defesa de seus interesses, devendo, pois, ser declarado nulo o Auto de Infração.

Por fim, alega a recorrente ter havido mais uma nulidade do Auto de Infração, pois de acordo com o "caput" do artigo 10 do Decreto nº 70.237/72, o auto deve ser lavrado no local da verificação da falta, o que não se deu no presente caso, pois quando os Auditores Fiscais retornaram à sede da empresa, já o fizeram com os Autos de Infração prontos.

Nesse compasso, a recorrente requer seja julgado nulo o Auto de Infração e o seu consequente cancelamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara refere-se a tributação de receitas omitidas e caracterizadas pelo passivo fictício previsto no artigo 180 do RIR/80.

Em 27 de setembro de 1989, a empresa foi intimada pelo Chefe da Divisão de Fiscalização para apresentar a movimentação das contas "Fornecedores", bem como a relação dos credores constantes do Balanço Patrimonial em 31.12.84 e, em atendimento a esta intimação, foi preparado pelo contador da empresa a relação de fls. 23 a 41, onde foram listados todos os documentos comprobatórios das obrigações existentes e que totalizaram Cr\$ 184.933.440.

Por outro lado, o Balanço Patrimonial de 31.12.84, registra um saldo de Cr\$ 566.577.180 na conta "Fornecedores" e, por via de consequência, a diferença de Cr\$ 381.643.740 constitui passivo fictício e consoante o artigo 180 do RIR/80 permite a presunção de omissão de receita, a não ser que o contribuinte faça prova da improcedência desta presunção.

Assim, não houve qualquer cerceamento do direito de defesa. As provas da omissão de receita estão no livro Diário e nos documentos em poder da recorrente e do seu escritório de contabilidade.

Finalmente, no que concerne a segunda preliminar de nulidade do Auto de Infração, por não ter sido lavrado no estabelecimento comercial da recorrente, a arguição é improcedente, pois, todos os documentos e os livros comerciais e fiscais se encontram no escritório de contabilidade e, portanto, somente neste local, é possível constatar a infração, e a conferência documental foi realizado com o contador da autuada.

Acórdão nº 102-27.740

No mérito, as alegações apresentadas pela recorrente não merecem acolhida.

De fato, a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre o tema passivo fictício é pacífica, conforme os Acórdãos, cujas ementas vão transcritas abaixo:

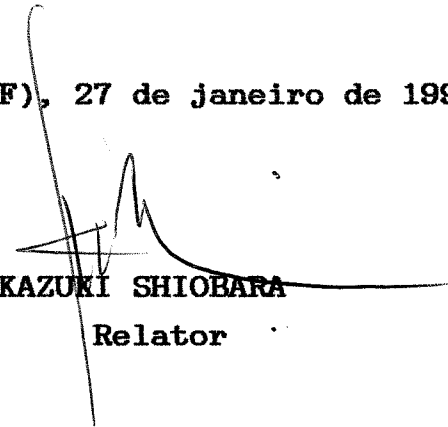
"IRPJ - PASSIVO FICTICIO - Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta Fornecedores no Balanço e as relações de credores apresentadas pelo contribuinte à fiscalização (Ac.103-04.357/82)."

"IRPJ - PASSIVO FICTICIO - Não comprovadas as diferenças entre os totais do balanço e os valores documentados, está patente a omissão de receitas (Ac.103-07.309/86)."

Constata-se, pois que a exigência fiscal e a decisão recorrida está consoante com a legislação tributária vigente e também com a jurisprudência administrativa predominante.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 27 de janeiro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator